



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2014 - Edição nº 121

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 754
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 544
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário de Jurisprudência Cível nº 24

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[TJ aprova resolução que regulamenta novo concurso público](#)

[Órgão Especial aprova texto sobre composição salarial de servidores](#)

[Professor da Faculdade de Direito de Coimbra ministra palestra na Defensoria Pública](#)

[Suspensos prazos e atividades processuais da Comarca de Paraty](#)

[Suspensos prazos e atividades processuais da 15ª Vara de Fazenda Pública da Capital](#)

[Lei sobre proibição de consumação mínima é julgada inconstitucional](#)

[TJ aprova resolução que regulamenta novo concurso público](#)

[TJ implanta serviço que permite acesso remoto a sistemas corporativos](#)

[XIX Congresso Internacional de Direito Penal](#)

[Plantão Judiciário do TJRJ tem novo endereço até dezembro](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Julgada inviável ADI contra dispositivos do CDC por ilegitimidade de associação](#)

O ministro Celso de Mello, considerou inviável o ajuizamento, pela Associação Nacional dos Usuários do Sistema Telefônico Fixo Comutado e Móvel Celular (Anustel), da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5141, na qual a entidade questionava dispositivos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) que tratam da inscrição de consumidores em cadastros de inadimplentes. Segundo o relator, a associação não demonstrou qualificar-se como entidade de classe de âmbito nacional.

O ministro observou que a ação direta de inconstitucionalidade somente pode ser utilizada por aqueles cuja legitimação encontre respaldo no artigo 103 da Constituição da República, que define órgãos, pessoas e instituições investidos de qualidade para agir em sede de fiscalização normativa abstrata. O inciso IX desse artigo confere legitimidade a “confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”.

Sobre esse ponto, o ministro esclareceu que, segundo a jurisprudência do STF, o caráter nacional da entidade de classe “não decorre de mera declaração formal” contida em seus estatutos ou atos constitutivos. “Essa particular característica de índole espacial pressupõe, além da atuação transregional da instituição, a existência de associados ou membros em, pelo menos, nove estados da Federação”, assinalou.

Esse critério objetivo definido pelo STF baseou-se na aplicação analógica da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e pressupõe atividades econômicas ou profissionais “amplamente disseminadas no território nacional”. Seu objetivo é conferir efetividade à fórmula da representatividade adequada.

No caso concreto, a Anustel não apresentou “objetiva e pronta demonstração” de que satisfaz tal exigência. Assim, em decisão monocrática, o ministro não conheceu da ADI e determinou seu arquivamento.

Processo: ADI 5141

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Terceira Seção afirma legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no STJ](#)

A Terceira Seção reconheceu a legitimidade dos Ministérios Públicos dos estados e do Distrito Federal para atuar nas ações de sua própria autoria que tramitam no Superior Tribunal de Justiça e interpor recursos como agravos regimentais, embargos de declaração, embargos de divergência e recursos extraordinários para o Supremo Tribunal Federal.

“Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos tribunais superiores, mantendo-se preservados os princípios da igualdade e do contraditório, que alcançam ambas as partes da relação processual”, disse o ministro Rogerio Schietti Cruz, cujo voto foi seguido pela maioria dos membros da Seção.

O colegiado, especializado em direito penal, concluiu que não se pode impedir o titular da ação pública de buscar a correção de julgados em ações provenientes de sua unidade federativa.

O julgamento foi mais um passo em direção à mudança de uma jurisprudência que até agora impedia os MPs dos estados e do DF de atuar no STJ. Eles podiam interpor recursos para o STJ e o STF contra decisões das instâncias ordinárias, mas dentro das cortes superiores quem atuava com exclusividade era o Ministério Público Federal, tanto no papel de fiscal da lei (dando pareceres e acompanhando os julgamentos) como no de parte (substituindo o MP autor da ação na hora de recorrer internamente).

Há tempos, os MPs estaduais e do DF reclamam o direito de interpor recursos nos tribunais superiores, já que constitucionalmente têm autonomia e independência funcional para cuidar das matérias afetas às suas atribuições originárias.

Ao defender a mudança na jurisprudência, Schietti contou que antes de chegar ao STJ, quando era membro do MPDF, presenciou inúmeros casos de não conhecimento de recursos sob o fundamento da legitimação exclusiva do Ministério Público Federal para atuar nos tribunais superiores.

Segundo ele, essa restrição aos MPs das unidades da federação ganhou força quando o STF, ao julgar um recurso extraordinário, fez a distinção entre o ato de recorrer “para” um tribunal e o de recorrer “na” própria corte, com base em uma divisão de competências dos membros dos diferentes ramos do MP.

Onze anos depois, porém, o STF passou a entender que o princípio da unidade do Ministério Público não pode ser invocado para suprimir a autonomia institucional dos MPs estaduais e do DF e, assim, reconheceu a legitimação desses órgãos para recorrer internamente na corte suprema em várias situações.

Além disso, para o ministro Schietti, o princípio acusatório não admite que uma ação penal, ao chegar nas instâncias superiores, passe a ser conduzida por instituição que não é a autora da demanda, pois "é direito do réu continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, a mesma instituição que o processou na origem".

Ele disse que, em relação a esses processos vindos das unidades federativas, o Ministério Público Federal deve continuar atuando apenas como fiscal da lei, pois não foi ele quem deu início à ação nem quem buscou as instâncias superiores para reformar ou anular o acórdão supostamente contrário às leis ou à Constituição.

"Ao tempo em que desprestigia o pacto federativo, a concentração das demandas ministeriais de todo o país em um só órgão – por mais bem equipada que seja a Subprocuradoria-Geral da República – não permite às coletividades locais, por meio de seus respectivos Ministérios Públicos, a devida explanação da demanda, com todos os detalhes inerentes às controvérsias jurídicas trazidas ao conhecimento dos tribunais superiores", afirmou o ministro.

Rogério Schietti destacou ainda que, sob a nova orientação do STF, também o STJ vem mudando seu entendimento sobre o tema. A Primeira Seção, que julga direito público, já admitiu a legitimação do MP estadual e do DF.

No julgamento do AREsp. 194.892, relatado pelo ministro Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção entendeu que esses MPs não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e institucional, à chefia do MP da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular autonomamente perante o STJ.

A questão, porém, ainda não está pacificada e aguarda um pronunciamento da Corte Especial do STJ. No início do julgamento na Terceira Seção, cinco ministros, entre eles a relatora, votaram para manter a jurisprudência inalterada.

Em seu voto divergente, Schietti sustentou que essa linha de atuação apenas aumentaria ainda mais a carga de trabalho do tribunal e a demora dos processos, pois o STF acabaria por reformar a decisão – com prejuízo à economia e à efetividade processuais.

Dois ministros retificaram seu voto para acompanhar a divergência e, ao fim, o julgamento terminou em cinco a quatro a favor dos MPs estaduais.

Processo: EREsp 1256973

[Leia mais...](#)

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Artigos Jurídicos

Senhores magistrados, solicitamos o envio de seus artigos jurídicos, para serem disponibilizado na página dos Artigos Jurídicos do Banco do Conhecimento.

[Clique aqui e Navegue na página](#)

Desde já agradecemos a valiosa contribuição de Vossa Excelência.

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0026037-97.2012.8.19.0209](#) - Relatora Des(a). [Inês da Trindade Chaves de Melo](#) – j. 13.08.2014 e p. 25.08.2014

Apelação Cível. Indenizatória. Contrato de seguro de vida. Recusa da seguradora em pagar a indenização, sob argumento de que o condutor encontrava-se sob efeito de álcool. Sentença de procedência parcial, condenando a ré ao pagamento do valor do seguro. Cláusula contratual de exclusão de responsabilidade. Do conjunto

probatório dos autos, restou demonstrado o agravamento do risco, notadamente, pelo exame de alcoolemia às fls. 56, no sentido de que fora detectado 3,2 dg/l de álcool por litro de sangue, e laudo do departamento de criminalística da secretaria de polícia civil do estado do espírito santo (fls. 58/75), descrevendo que o condutor do veículo segurado, ao perder a dirigibilidade do seu veículo, ocasionando a rotação do mesmo, ingressou em sua contramão de direção, vindo, então, a interceptar a trajetória do outro veículo, restando, desta forma, demonstrado onexo causal entre o estado do condutor e o acidente. Ademais, de acordo com o código de trânsito brasileiro, a direção de veículos após o consumo de álcool, em qualquer quantidade, é terminantemente proibida, tanto que é fato gerador de multa administrativa gravíssima e de perda da carteira de habilitação, em razão do agravamento do risco à vida do próprio condutor e até de terceiros inocentes. Legítima a recusa do pagamento da indenização pela seguradora conforme expressa previsão contratual. Apelação que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

[0004760-11.2012.8.19.0052](#) - Relator Des. Carlos Eduardo Roboredo – j. 19.08.2014 e p. 22.08.2014

1. Apelação Criminal defensiva. Condenação por roubo simples tentado. Recurso que não impugna o conjunto probatório ou o juízo de condenação. Mérito que se resolve parcialmente em favor da defesa. Prática subtrativa operada mediante grave ameaça, com simulação de porte de arma de fogo. Impossibilidade de reclassificação típica para o crime de furto, presentes que se encontram, no fato concreto, todos os elementos constitutivos do injusto de roubo. Princípio da insignificância igualmente incogitável em crimes com emprego de grave ameaça. Dosimetria que não merece ajuste, já que fixada no mínimo legal, sem espaço para a cogitação da súmula 231 do STJ. Inviabilidade do art. 44 do CP, mas possibilidade de concessão de *sursis* (CP, art. 77), o qual se concede, diante da presença dos requisitos legais. 2. A prática subtrativa operada mediante grave ameaça ou violência caracteriza o crime de roubo, situação que inviabiliza qualquer pretensão de reclassificação típica, reunidos que se encontram todos os elementos constitutivos do modelo incriminador do art. 157 do CP. 3. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima assume caráter probatório preponderante, sobretudo quando não se identificam vínculos entre os protagonistas do fato. 4. A simulação do porte de arma de fogo se presta a caracterizar a grave ameaça inerente ao tipo incriminador do art. 157 do Código Penal. Precedentes. 5. O Princípio da Insignificância encerra causa de exclusão da ação típica, atuando como fator de descaracterização material da tipicidade penal, a obstaculizar a deflagração ou o desenvolvimento da *persecutio criminis*. 6. Para o reconhecimento do Princípio da Insignificância exige-se um exame contextualizado, tendente a considerar não apenas o valor objetivo da coisa, mas todas as circunstâncias do fato, incluídos o perfil do agente e as características da coisa e da vítima. 7. Somente as irrisórias lesões a bens de expressão jurídica quase nulificada tendem a merecer o afago da tutela excepcional do Princípio da Insignificância, jamais se tolerando qualquer manuseio vulgarizado, a ponto de servir como virtual elemento fomentador da impunidade. 8. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o Princípio da Insignificância não se aplica aos casos de roubo, ainda que não tenha havido lesão ao patrimônio, posto tratar-se de delito complexo que envolve não só a tutela ao patrimônio, mas igualmente a proteção à integridade física e psíquica da vítima. 9. Na fase intermediária do processo individualização das penas, é defeso ao Juiz repercutir atenuante de sorte a trazer a apenação para aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ). 10. Faz jus à concessão do *sursis* o réu que, condenado pela prática de roubo tentado, à pena corporal inferior a dois anos, preenche os requisitos do art. 77 do Código Penal. 11. No exercício da sua competência recursal, uma vez fixada inequivocamente determinada diretriz decisória, não está o Tribunal de Justiça obrigado a dispor sobre todas as teses que lhe forem submetidas, mesmo que para fins de prequestionamento, reputando-se logicamente repelidas as articulações fático-jurídicas que lhe forem contrárias. Precedentes do STF e STJ. 12. Recurso a que se dá parcial provimento.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

[0001181-77.2013.8.19.0001](#) – Rel. Des. Fernando Cerqueira – j. 27.08.2014 – p. 01.09.2014.

Embargos infringentes. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c indenização por danos morais. Sentença de procedência. Voto majoritário da 14ª Câmara Cível que reformou a sentença. 1. Autora, 58 anos, com quadro de acidente vascular encefálico isquêmico à direita, necessitando urgentemente de transferência para internação em CTI de um dos hospitais da rede pública municipal ou estadual de saúde, o que somente foi realizado por força de decisão judicial. 2. Dano moral caracterizado diante da flagrante ofensa aos direitos da personalidade, gerando abalos psíquicos que ultrapassam o limite do mero aborrecimento, visto que ofendem a dignidade. Prevalência do entendimento esposado no voto vencido, para se manter a sentença. Recurso conhecido e provido.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Embargos infringentes e de nulidade. Crime de posse de arma de fogo de uso restrito. Pleito de prevalência do voto vencido para se impor a absolvição pelo delito do art. 16, parágrafo único da Lei nº 10.826/03, diante da atipicidade de conduta. A divergência anotada entre os votos condutores, vencedor e vencido, restringe-se à questão da atipicidade ou não da conduta praticada pelo Embargante, ao manter sob sua guarda, em sua residência, uma escopeta, calibre 12. Prevalência do voto vencido. Embora revelado pelo laudo técnico que a arma apreendida possuía capacidade de produzir disparos, se constatou que a mesma estava desmuniçada. Sendo assim, a falta de munição torna a posse ou o porte de arma de fogo de uso restrito sem autorização ou em desacordo com determinação legal como sendo uma figura atípica, porquanto, incapaz de produzir qualquer lesividade ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, que, *in casu*, é a incolumidade pública. Por conseguinte, diante da ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado, deve prevalecer o voto vencido, razão pela qual a absolvição é medida imperiosa. Embargos a que se dá provimento.

Embargos Infringentes e de Nulidade. O embargante foi condenado pelo Juízo de Direito da Décima Nona Vara Criminal da Comarca da Capital, pela prática do crime descrito no art. 155, § 4º, IV, do CP, a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime fechado e 12 (doze) dias-multa, fixados no mínimo valor unitário. Voto divergente no sentido da fixação do regime prisional semiaberto. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e provimento dos embargos. 1. O embargante é reincidente, pois dentre suas 06 (seis) anotações criminais existentes em sua FAC, possui 02 (duas) condenações, ambas pelo crime de furto, já tendo sido fixado o regime aberto e o semiaberto, mas, apesar disso, conforme bem frisado pela sentenciante, foi preso no gozo de livramento condicional, e 07 (sete) meses após ter sido posto em liberdade. 2. A despeito disto, tendo em vista o quantum da reprimenda e a natureza do delito que cometeu, sem violência ou grave ameaça à pessoa, deve cumprir a sanção privativa de liberdade no regime semiaberto, conforme a inteligência da Súmula 269 do STJ. 3. Embargos conhecidos e providos, para a prevalência do voto minoritário.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Conteúdo disponibilizado às quartas-feiras

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br